



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13706.001554/92-20
RECURSO N° : 116.081
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 A 1990
RECORRENTE : VEPLAN S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 15 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.185

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - As infrações cometidas pelo sujeito passivo no período-base de 1986 não podem ser objeto de lançamento no ano de 1992, por decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS. CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO - A redução do prazo de contrato de arrendamento mercantil, mediante aditamento, obedecendo o prazo mínimo estabelecido no artigo 20 e demais disposições contida na Resolução BACEN n° 980/84, não descaracteriza o referido contrato e assegura a dedutibilidade das contraprestações pagas. Conseqüentemente, não comporta a exigência de correção monetária de bens como se tivessem ativados.

IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS - São dedutíveis as despesas financeiras pagas ou incorridas, regularmente contabilizadas, em virtude de contratos de financiamento para capital de giro.

IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS. LIBERIDADE - Os juros e as correções monetárias correspondente aos empréstimos contraídos por outra pessoa jurídica, quando pagos ou incorridos pelo sujeito passivo, constitui mera liberalidade e não preenche os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade para fins de dedutibilidade como custos ou despesas operacionais.

Negado provimento aos recursos voluntário e de ofício.

VEPLAN S/A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

RECURSO Nº. : 116.081
RECORRENTE : VEPLAN S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e
SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

RECURSO Nº. : 116.081
RECORRENTE : VEPLAN S/A

RELATÓRIO

A empresa **VEPLAN S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.274.597/001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 02, e de seus anexos através do qual foram apontadas as irregularidades que teriam sido cometidas pelo sujeito passivo e cujas parcelas consideradas tributáveis e exoneradas da tributação na decisão de 1º grau podem ser demonstradas como segue:

IT/AI	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EX	VALOR AUTUADO	EXONERADO 1º GRAU	VALOR DO LITÍGIO
1.1	Glosa despesas de leasing	87	9.846.964	9.846.964	0
2.1	Glosa despesas de leasing	88	171.755.079	171.755.079	0
1.2	CMA - bens ativados	87	608.740	608.740	0
2.2	CMA - bens ativados	88	223.301.168	223.301.168	0
1.3	CMA - imóveis a comercializar	87	11.635.409	11.635.409	0
1.4	Glosa desp.financeiras/COMIND	87	186.532.705	186.532.705	0
2.4	Glosa desp.financeiras/COMIND	88	641.292.056	641.292.056	0
1.5	Glosa despesas financeiras/CEF	87	44.284.266	44.284.266	0
2.3	Glosa despesas financeiras/CEF	88	403.659.159	0	403.659.159
3.1	Glosa despesas financeiras/CEF	89	12.832.537.133	0	12.832.537.133
4.1	Glosa despesas financeiras/CEF	90	248.061.957	0	248.061.957
2.5	Comp. indevida prejuízo/86	88	164.925.994	164.925.994	0
TOTALS			14.938.440.630	1.454.182.381	13.484.258.249

Na decisão de 1º grau, de fls. 393/401, foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986, porque a exigência do crédito tributário foi formalizado em 03 de setembro de 1992 e a declaração original de rendimentos foi apresentada em 11 de maio de 1987 e, em consequência, restabeleceu a

PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1986 que havia sido glosado por entender que foi compensado indevidamente.

No mérito, a autoridade julgadora cancelou parte da exigência restabelecendo a dedutibilidade das despesas de arrendamento mercantil e de despesas financeiras relacionadas com a COMIND e, conseqüente cancelamento de correção monetária ativa dos bens que deveriam ter sido ativados.

O restabelecimento da dedutibilidade destas duas despesas, foi justificado pela autoridade julgadora de 1º grau, nos seguintes termos:

“1. Glosa de despesa de arrendamento mercantil, por descaracterização desta forma de contrato. São consideradas, como custo ou despesa de pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil.

O contribuinte apresentou, às fls. 24/25, o Termo de Aditamento ao Contrato de Arrendamento Mercantil, onde consta a alteração do prazo de arrendamento. A quitação antecipada não descaracteriza o arrendamento mercantil, não havendo, portanto, amparo para o autuação considerar o arrendamento como uma operação de compra e venda e glosas as despesas de leasing até outubro de 1987, sendo os imóveis ativados até esta data. Por conseguinte, cancela-se o lançamento.

“4. Glosa de despesa financeira, por falta de comprovação da conta financiamentos 332.01.01 - As glosas decorreram da não comprovação das despesas. Os documentos apresentados na impugnação, fls. 336/354, não foram aceitos pelo autuante por serem cópias não autenticadas. Tal argumentação não pode prevalecer, uma vez que o contrato foi protocolado e registrado em microfilme nos órgãos competentes, não havendo qualquer indícios de falsidade. E os valores lançados como despesa guardam consonância com o contrato apresentado. Assim, improcede o lançamento, por estarem as despesas apoiadas em documentação hábil.”

Em conseqüência desta decisão proferida no litígio relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram canceladas, total ou parcialmente, os lançamentos correspondentes a tributação reflexa, como demonstrado abaixo:

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	LANÇADO	CANCELADO	MANTIDO
Imposto de Renda - Fonte	370.294,38	370.294,38	0
Finsocial/Repique	52.514,41	40.004,21	12.510,20
Pis/Dedução	72.778,75	55.071,20	17.707,55
Pis/Repique	72.778,75	55.071,20	17.707,55
Contribuição Social s/ Lucro	697.630,72	260.112,75	437.517,97
T O T A I S	1.265.997,01	780.553,74	485.443,27

O julgamento de 1º grau que exonerou o sujeito passivo da exigência contida no processo matriz e reflexivos está sendo objeto de recurso de ofício, nestes autos.

Quanto ao recurso voluntário, o litígio restringe-se aos itens 2.3, 3.1 e 4.1 do Termo de Verificação Fiscal onde foram glosadas as despesas financeiras correspondente a juros e correção monetária relativos a empréstimos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a empresa VHT Hotéis e Turismo (contas 332.0101 e 332.0102) e que a fiscalização descreveu as irregularidades, nos seguintes termos:

“A CEF, através de várias escrituras, concedeu empréstimos para a construção do Hotel Rio Palace (VHT Hotéis e Turismo). A consolidação desses recursos e sua finalidade estão consignadas em escritura lavrada no 18º Ofício, em 17/05/89 que, em sua cláusula segunda diz, in verbis: ‘as devedoras ratificam neste ato que os recursos de todos os empréstimos referidos nos parágrafos 11º. e 2º da cláusula primeira deste contrato, foram aplicados no custeio e construção do hotel denominado Rio Palace, sito a Av. Atlântica 4.240, não obstante alguns deles consignarem como atividade originária o reforço de capital de giro’.

Entretanto, através de instrumentos particulares, a responsabilidade desses empréstimos e seus respectivos ônus, passavam, em determinadas ocasiões, em parte, para a CBPI, (VEPLAN S/A) conforme conveniência do grupo econômico. Consideramos as despesas desses empréstimos como desnecessárias a atividade da empresa. Essas obrigações, na CBPI, estão escrituradas as contas 332.0101 e 332.0102 (subcontas 1983/1017) ... “

“Assim como no período anterior, houve repasses alternados para a CBPI da dívida contraída com a CEF para a construção do Rio Palace (conta 332.01.01 e 332.01.02), através de instrumentos particulares. As despesas financeiras decorrentes

desses repasses foram contabilizadas em dezembro de 1987, após estonados os valores computados mensalmente.”

“Também neste exercício, houve dedução ao lucro líquido de juros e correção monetária de empréstimos contraídos com a Caixa Econômica Federal, empréstimos estes de responsabilidade da VHT Hotéis e Turismo, conforme descrito em escritura pública de confissão, consolidação e novação, lavrada em 17/05/89, no 18º Ofício.”

Na decisão de 1º grau, esta exigência foi mantida respaldada nos seguintes argumentos:

“3. Glosa de despesa financeira por dedução do lucro líquido de juros e correção monetária relativos a empréstimos havidos com outra empresa.

Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

O custo financeiro do empréstimo repassados de outra empresa, mesmo que as assunções do débito tenham como contrapartida a quitação de posições devedoras, não pode ser apropriado pelo contribuinte, por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos de normalidade e da usualidade das despesas. E o contas a receber registrado contra a VHT não possuía nenhum encargo financeiro. Já os empréstimos assumidos junto à CEF possuíam juros e correção monetária. O contribuinte não é devedor da CEF e não pode, portanto, deduzir despesas por conta de empréstimos de responsabilidade de outra empresa.

Deste modo, está correta a glosa de despesas financeiras, por tratar-se de dedução, como despesa, dos juros e correção monetária relativos à empréstimos entre a CEF e VHT Hotéis e Turismo.”

No recurso voluntário, de fls. 406/412, a recorrente afirma que tanto a autoridade lançadora como a autoridade julgadora de 1º grau estão equivocadas porque a assunção da dívida perante a CEF - Caixa Econômica Federal não constitui mera liberalidade e explica o seu ponto de vista, nos seguintes termos:

“2.6 - Com efeito, observa-se nos contratos anexados ao processo pelo fiscal autuante (fls. 110 e seguintes) que as

assunções de débito tiveram como contrapartida a quitação de posições devedoras da RECORRENTE e de VHT entre si, em que ora uma ora outra figurava como credora. Assim, pelo contrato de 31/12/86 (fls. 110/111 do processo), por exemplo, a RECORRENTE assumiu parte do débito de VHT com a CEF no valor de Cz\$ 124.751.000,00; em contrapartida, VHT lançou na conta corrente mantida com a RECORRENTE crédito em favor desta última, naquele mesmo valor (ver DOC. 7 da impugnação). Em outras palavras, pelo contrato em análise, a RECORRENTE amortizou débito com VHT no valor de Cz\$ 124.751.000,00, assumindo obrigação de pagar a CEF débito naquele mesmo valor.

2.7 - E, nesse passo, equivoca-se a r. decisão recorrida, já que, não tendo sido o débito da RECORRENTE com VHT liquidado em dinheiro, nada mais lógico que se lhe transferissem encargos idênticos àqueles suportados por VHT na obtenção de recursos de terceiros.

2.8 - Trata-se, pois, de despesa necessária, pois a opção que a RECORRENTE teria para liquidar seu débito com VHT seria a obtenção de recursos no mercado financeiro, com encargos possivelmente semelhantes aos decorrentes do financiamento da CEF, ou a utilização de recursos próprios, se existentes, com a perda da receita que seu capital próprio produziria.”

Com estas considerações, a recorrente solicita seja cancelada a exigência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e o recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93 e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício versa a preliminar de decadência e conseqüente restabelecimento de compensação de prejuízos e, no mérito, o restabelecimento das despesas de arrendamento mercantil (leasing) e das despesas financeiras, acarretando o cancelamento da exigência de correção monetária ativa dos bens que deveriam ter sido ativados.

Quanto à preliminar de decadência, a decisão recorrida está correta.

De fato, a declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi apresentada no dia 11 de maio de 1987 e retificada em 30 de dezembro do mesmo ano e face a jurisprudência predominante de que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é lançado na modalidade de lançamento por homologação, o crédito tributário relativo ao exercício só poderia ter sido constituído até 31 de dezembro de 1991 e, no caso dos autos, o Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo no dia 03 de setembro de 1992.

Assim, entre a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e a data da constituição do crédito tributário transcorreu mais de cinco anos e portanto está caracterizada a decadência na forma do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Quanto a compensação de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1987, no exercício de 1988, uma vez cancelado lançamento pela decadência, há que restabelecer

PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

a compensação no exercício subsequente e, assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

No mérito, o litígio diz respeito a restabelecimento da dedutibilidade de despesas de arrendamento mercantil ou leasing e de despesas financeiras.

Quanto as despesas de arrendamento mercantil (lease back), o contrato inicial firmado em 10 de dezembro de 1979 estabelecia um prazo de arrendamento de 180 meses e mediante aditamento, foi alterado o prazo de 180 para 92 meses, com termo final em 18 de agosto de 1987 e o INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO, de fls. 27/28, datado de 20 de novembro de 1987 deu por quitado o referido contrato.

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que o procedimento adotado pelo sujeito passivo não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Efetivamente, a Lei nº 6.099/74 não estabelece a proibição de repactuação de contrato e como o novo prazo de 92 meses não contraria o artigo 10 da Resolução nº 980/84 do Banco Central do Brasil, entendo que decidiu bem aquela autoridade julgadora.

Outrossim, excetuada a hipótese de desproporção das prestações iniciais que descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, um aditamento ao contrato não se enquadra na hipótese de desproporcionalidade das prestações e mesmo que fosse, a jurisprudência judicial tem sido favorável ao sujeito passivo conforme decidido em acórdão unânime da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Acórdão 89.01.15728-MG, em 12/08/91 - DJU II de 26/08/91, página 19.958, com a seguinte ementa:

“DESPROPORÇÃO DAS PRESTAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL - A legislação que disciplina o arrendamento mercantil (leasing - Lei 6.099/74) não estabelece valor de prestações, que podem ser convencionadas livremente pelas partes e deduzidas pela pessoa jurídica como despesa operacional. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.”

Admitida a dedutibilidade das contraprestações de arrendamento mercantil, como consequência, deve ser cancelada a exigência de correção monetária dos

PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

bens que deveriam ter sido ativadas, especialmente, no caso dos autos, não consta que a exigência tenha origem no valor residual ou prestações antecipadas.

Relativamente a glosa de despesas financeiras pagas a COMIND, deu-se a autuação por falta de apresentação da documentação correspondente e o restabelecimento da dedutibilidade está respaldado no CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO COM CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS FIXADA COM GARANTIA REAL, anexada aos autos, as fls. 336/354 pela autuada juntamente com a impugnação.

O contrato foi regularmente registrado no Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos, em 10/09/84, e na cláusula 3 estabelece os encargos financeiros, objeto da glosa e por fim restabelecida a apropriação na decisão recorrida.

Entendo que a decisão de 1º grau examinou bem o litígio em apreço e não merece qualquer ressalva motivo porque deve ser confirmada.

A decisão recorrida exclui, ainda, a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 cuja decisão está consoante com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97 e, portanto, não merece qualquer reparo.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário versa sobre a dedutibilidade como custos e/ou despesas operacionais de juros e correção monetária pagas a Caixa Econômica Federal, cujos encargos financeiros tem origem em contrato firmado pela VHT - HOTÉIS E TURISMO, para construção do HOTEL RIO PALACE.

A decisão recorrida entendeu que, em se tratando de empréstimo contraído pela VHT - HOTÉIS E TURISMO, construção e custeio de hotel, para a autuada tratar-se-ia de despesas desnecessárias a atividade da empresa e como tal deveria ser mantida a glosa.

PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20

ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

A recorrente insiste que se trata de uma despesa necessária porque a assunções de débito tiveram como contrapartida a quitação de posições devedoras da RECORRENTE e de VHT entre si, em que ora uma, ora outra figurava como credora e que a opção que a RECORRENTE teria para liquidar seu débito com a VHT seria a obtenção de recursos no mercado financeiro, com encargos possivelmente semelhantes aos decorrentes do financiamento da CEF, ou a utilização de recursos próprios, se existentes, com a perda da receita que seu capital próprio produziria.

A recorrente não faz prova de que tinha débito em conta corrente para com a VHT - HOTÉIS E TURISMO e, portanto, não pode ser aceita a tese de que existiu contrapartida na assunção da dívida.

Os contratos denominados INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS, de fls. 110/111, 112/113 e 114/116, em seu item 3 estabelece "verbis":

"3. Em contrapartida à obrigação ora assumida pela CBPI, esta recebe da VHT, neste ato, a importância supra de Cz\$, mediante crédito em sua conta corrente, lançado nos livros da VHT."

Os referidos contratos não estabelecem quaisquer encargos financeiros pela VHT pelo crédito em conta corrente e nem menciona que o crédito estaria quitando dívidas para com a autuada.

Em verdade, os contratos transferiam, apenas, o ônus do pagamento das prestações e dos encargos financeiros correspondente sem qualquer contrapartida, tendo em vista que a VHT, à época, não tinha como honrar os seus compromissos financeiros e, tanto é verdade que em 17 de maio de 1989, conforme Escritura Pública de Confissão, Consolidação e Novação da Dívida, com Constituição de Garantias Hipotecárias e Fidejussórias e Outros Pactos, reassume a dívida, excluindo a recorrente da responsabilidade pelo pagamento do principal e acessórios.

Nestas condições, entendo que está correta a decisão recorrida que julgou pela manutenção da glosa de despesas financeiras, por se tratar de mera liberalidade do sujeito passivo em assumir a responsabilidade financeira de outra pessoa jurídica.

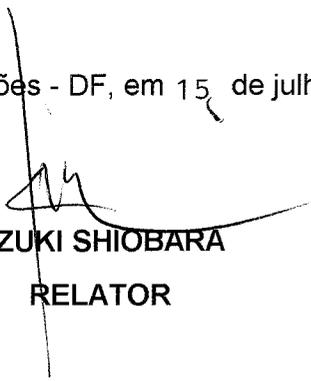
PROCESSO Nº : 13706.001554/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.185

Mesmo que a recorrente tenha assumido a responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros, por escritura pública, não vejo como admitir a sua dedutibilidade porque não se trata de dispêndios necessários para a manutenção de sua atividade produtiva e obtenção de suas receitas.

Nestas condições, opino pela manutenção da exigência e confirmação da decisão de 1º grau.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

Processo nº. : 13706.001554/92-20
Acórdão nº. : 101-92.185

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 55, de 16.03.98 (D.O.U., de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 SET 1998


RODRIGUES PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL